

A RESPONSABILIDADE CRIMINAL DA PESSOA JURÍDICA EM CRIMES CIBERNÉTICOS: necessidade de regulamentação legal

Criminal Responsibility of Legal Entities in Cybercrime: A Call for Legal Regulation

Ana Clara de Barros Ribeiro

Assistente Judiciária na 4ª Câmara Criminal do TJMG

Formada em Direito pela PUC Minas em 2021

Pós-Graduada em Ciências Penais pela PUC Minas

Pós-Graduada em Jurisdição Penal e Criminologia Contemporânea pela EJEJF

anaclarabriereiro1@yahoo.com.br

RESUMO

O presente artigo científico tem como objetivo demonstrar a necessidade da responsabilização da pessoa jurídica pela prática de crimes cibernéticos, especialmente pelo fato de o país ter se tornado signatário da Convenção de Budapeste, que entrou em vigor em 12/04/2023, por meio do Decreto nº 11.491. O trabalho analisa a necessidade de adequação da legislação brasileira, tendo em vista a nova realidade virtual enfrentada pela atual sociedade de riscos. Assim, busca-se evidenciar, por meio de contribuições doutrinárias e legislativas, a carência de mecanismos específicos para responsabilização de entes coletivos, quando demonstrado que suas condutas se adequam a teoria tripartida do crime. Conclui-se pela necessária reformulação da legislação atual, para abranger empresas que são utilizadas como instrumento de crimes em contexto contemporâneo de intensa sofisticação dos delitos.

Palavras-chave: Responsabilização Penal. Pessoa Jurídica. Crimes Cibernéticos. Convenção de Budapeste. Legislação brasileira.

ABSTRACT

This scientific article aims to demonstrate the need for the liability of legal entities for the commission of cybercrimes, especially considering that Brazil has become a signatory to the Budapest Convention, which entered into force on April 12, 2023, through Decree No. 11,491. The study analyzes the need to adapt Brazilian legislation in light of the new virtual reality faced by the current risk society. Thus, it seeks to highlight, through doctrinal and legislative contributions, the lack of specific mechanisms for holding collective entities accountable when their conduct fits the tripartite theory of crime. It concludes by emphasizing the urgent need to reform current legislation to encompass companies used as instruments for committing crimes in the contemporary context of increasingly sophisticated offenses.

Keywords: Criminal Liability. Legal Entity. Cybercrimes. Budapest Convention. Brazilian Legislation.

1. INTRODUÇÃO

Ao se tornar signatário da Convenção de Budapeste, o Brasil se comprometeu a adotar medidas para a responsabilização da Pessoa Jurídica pela prática de crimes cibernéticos. Contudo, como o Direito Penal contemporâneo é tradicionalmente voltado à responsabilização de Pessoas Físicas, é necessário a adaptação de seus institutos em face à nova realidade da sociedade de riscos.

Nesse panorama, é preciso reinterpretar a teoria tripartida do crime – tipicidade, ilicitude e culpabilidade, com intuito de abranger condutas delituosas que possam vir ser praticadas por entes coletivos. Neste contexto, o presente trabalho possui como objetivo analisar a possibilidade da responsabilização da Pessoa Jurídica em crimes cibernéticos, com contribuições doutrinárias e legislativas.

A metodologia adotada é a pesquisa bibliográfica, além da análise comparativa do ordenamento jurídico brasileiro com o de outros países. No primeiro capítulo, será abordada, em linhas gerais, a responsabilidade penal da pessoa jurídica à luz da teoria do crime e no direito comparado. No segundo, disserta-se

acerca dos crimes virtuais e a responsabilidade penal das pessoas jurídicas neste tipo de delito. Por fim, realizada a conclusão do presente artigo.

2. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Uma análise inicial sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica exige a decomposição do conceito em suas partes mais simples, de modo a facilitar a compreensão do objeto de estudo, a partir de suas unidades mais básicas¹. Neste raciocínio, a Pessoa Jurídica, “é a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações.”² Trata-se de uma organização que exerce atividades jurídicas, como a celebração de contratos e posse de bens, em seu próprio nome.

O Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002), em seus artigos 41 e 44, dividiu as Pessoas Jurídicas entre públicas e privadas, dispondo que estas adquirem sua existência legal com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, sejam juntas comerciais ou cartórios de registro civil. Conforme o artigo 45 do mesmo diploma legal, após o registro, a Pessoa Jurídica adquire a personalidade jurídica, sendo reconhecida como sujeito de direitos e deveres. As pessoas jurídicas são, desse modo, criações do Direito.³

Ferraz Júnior destaca que a responsabilidade jurídica, por sua vez, é um dos elementos centrais da obrigação, ao lado do conceito de dever⁴. Enquanto este corresponde ao vínculo jurídico que une as partes em uma relação em que detêm direitos e deveres, aquela diz respeito à exigência de cumprimento da prestação-objeto deste vínculo. Relaciona-se diretamente à possibilidade de o

¹ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 10. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018, p. 103.

² DINIZ, Maria H. **Manual de direito civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p.52. ISBN 9786555598612.

³ Brasil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil.

⁴ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 10. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

aparato coercitivo estatal intervir para que a prestação, o comportamento exigido, seja cumprida.

Ao aplicar estas considerações para o campo do Direito Penal, é perceptível sua conexão íntima com os conceitos de obrigação, dever e, principalmente, responsabilidade. O fundamento da responsabilidade penal é estrito, residindo nos princípios da legalidade, culpabilidade, pessoalidade e da individualização da pena. O Direito Penal busca, nestes moldes, assegurar a imposição legítima e proporcional de sanções, dirigidas ao agente responsável pela prática da conduta típica, ilícita e culpável.

O brocardo latim *societas delinquere non potest* – citado do estudo elaborado por Carlos Fernando Mathias de Souza⁵, foi afastado das jurisprudências e doutrinas brasileira após a promulgação da Carta Magna de 1988. Isto porque a Constituição Federal admitiu em sua redação, ainda que implicitamente, a responsabilidade penal da Pessoa Jurídica, evidenciando em seu art.173, §5º, que “a lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.”

Acerca da opção legislativa de se responsabilizar criminalmente a pessoa jurídica, doutrina Galvão:

Com certeza, a responsabilidade a que se referiu o constituinte foi a de natureza penal, pois é a ela que se refere à pretensão punitiva e à ideia de punições. A pretensão de ressarcimento, deduzida no âmbito do Direito Civil, não se satisfaz com punições. No âmbito administrativo, a Lei nº 12.529/2011 impõe sanções administrativas para a pessoa jurídica que violar as regras estabelecidas para as relações econômicas. E pode-se constatar que não há nenhuma dificuldade para impor sanção administrativa para a pessoa jurídica. Desta forma, se o dispositivo constitucional determina a adaptação das punições à natureza peculiar da pessoa jurídica é porque pretende alterar os padrões tradicionais do ramo do Direito que trata das penas, ou seja, do Direito Penal.

[...] Seja na perspectiva de uma interpretação literal, lógico-sistemática ou teleológica, fica evidente que a Constituição permite a responsabilidade penal da pessoa jurídica. A estrutura do dispositivo deixa claro que os infratores estarão sujeitos a sanções penais e administrativas, independentemente da

⁵ BRASIL. Senado Federal. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: aspectos doutrinários e jurisprudenciais**. Brasília: Subsecretaria de Edições Técnicas, 2004. (Textos para Discussão, n. 162).

obrigação de reparar os danos causados. Em aposto explicativo, fica esclarecido que os infratores podem ser pessoas físicas ou jurídicas. (GALVÃO, Fernando. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. 4ª Edição. Belo Horizonte, Editora D'Plácido. 2017.)⁶

Este tratamento constitucional também é expresso no art.225, §3º, da CF de 1988, que prevê: “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”⁷

A Lei nº 9.605/1998, em consonância com o art.225, §3º, da CF, dispôs acerca das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, dispondo em seu art. 3º a responsabilização administrativa, cível e criminal das pessoas jurídicas, não excluindo a das pessoas físicas. Legislou-se pela possibilidade, inclusive, da desconsideração da pessoa jurídica, “sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”.

Para mais, a Lei 12.846/2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, divide opiniões acerca de possível viés punitivista. A primeira opinião defende que o Estado optou pela não responsabilização criminal da PJ na Lei Anticorrupção, deixando o Direito Penal como *ultima ratio*⁸. Por outro lado, a segunda entende que, na realidade, o termo “anticorrupção” possui tendência implícita penal, tendo em vista que as penalidades previstas se assemelham àquelas postuladas por países que criminalizam a conduta. Entende, assim, tratar-se de uma lei com traços penais, apesar de formalmente descrita como norma civil.

Sendo assim, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, adotava-se no Brasil a ideia de *societas delinquere non potest*. Porém as inovações constitucionais promoveram mudanças significativas no Direito Penal e Processual

⁶ GALVÃO, Fernando. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 4. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

⁷ Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2024.

⁸ O direito penal deve ser usado como último recurso, apenas quando não funcionarem os outros meios.

Penal brasileiro, introduzindo a responsabilidade penal da Pessoa Jurídica. Tal norma constitucional foi concretizada por meio da Lei 9.605/1998, no âmbito do Direito Ambiental. Contudo, o tema permanece em constante construção, sendo palco de debates e polêmicas acerca da aplicação do Direito Penal na responsabilização de Pessoas Jurídicas, sobretudo nas últimas décadas, com a nova realidade de relações jurídicas no complexo mundo cibernético.

2.1 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA À LUZ DA TEORIA DO CRIME

A partir deste conceito constitucional de responsabilidade da Pessoa Jurídica – tanto em sentido amplo quanto restrito ao Direito Penal -, faz-se necessário adaptá-lo à Teoria da Crime, na medida em que a responsabilidade criminal se limita no preenchimento dos pressupostos necessários para estruturação do conceito de crime.

Com base nestes pressupostos, tem-se que a definição jurídica do delito é compreendida de forma majoritária na doutrina brasileira por meio da teoria tripartida do crime. Autores como Nélson Hungria, Luís Regis Prado, Guilherme Nucci e Rogério Greco defendem a reunião de três elementos essenciais: a tipicidade (adequação da conduta com a norma penal), a ilicitude (contrariedade do fato típico com o direito) e a culpabilidade (grau de reprovação do agente produtor de um fato típico e ilícito).

Partindo deste entendimento, a responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de ilícitos exige, de início, a demonstração do vínculo entre a conduta delituosa e a atuação institucional da empresa. Em consonância, o ato praticado deve ter sido realizado em seu nome, ou em seu benefício.

Nessa perspectiva, a tipicidade se enquadra na medida em que o ato praticado pela entidade jurídica, ou seus representantes, amoldam-se a um tipo penal, de forma que a ilicitude se dá mediante a contrariedade do ato à ordem jurídica, em respeito ao Princípio da Legalidade. No âmbito da culpabilidade, deve-se atribuir à instituição o juízo de reprovação social, como falhas em sua organização, e até mesmo em seus mecanismos de controle, que demonstrem o desvio institucional. Deste modo, para se responsabilizar a pessoa jurídica

penalmente, é necessário não só a prática do ilícito criminal, mas também a existência do nexo entre o ato ilícito e o interesse da entidade.

A sociedade do risco, definida, por Marcelo Pertille⁹, como uma nova realidade social pautada pelas revoluções industriais e tecnológicas, produz alterações sociais de grandes proporções sensíveis ao Direito Penal. Nesta lógica, o autor defende que os conceitos clássicos utilizados devem ser revistos para a responsabilização da Pessoa Jurídica, de forma que o tipo penal possa descrever uma conduta a ser executada pela entidade jurídica:

Ocorre, é fundamental asseverar de largada, que não se pode pensar a responsabilidade penal das pessoas jurídicas com as mesmas vertentes do Direito Penal clássico. As sociedades atuais, fruto de transformações culturais impactantes, sobretudo por conta das revoluções industrial e tecnológica (com o consequente Direito Penal do risco), abriram novos espaços de criminalização sequer imaginados pelos penalistas que, lá atrás, enfrentaram os efeitos das revoluções liberais. Conceitos como conduta, culpabilidade, institutos inerentes à aplicação das penas, entre outros, devem ser revisitados nessa nova realidade, permitindo um Direito Penal próprio das pessoas jurídicas.¹⁰

Portanto, reconhecer que a pessoa jurídica pode, por meio de atos típicos, ilícitos e culpáveis, praticar delitos, é forma de ampliar o alcance do Direito Penal às novas realidades virtuais. A doutrina moderna, conforme destaca Pertille¹¹, define a necessária revisão de paradigmas clássicos, em face aos desafios impostos pela sociedade do risco. Assim, a aplicação da teoria do crime à pessoa jurídica é necessária para proteção de bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal, em contexto social e econômico complexo.

2.2 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO DIREITO COMPARADO

⁹ PERTILLE, Marcelo. **Teoria geral do crime**. 2. ed. São Paulo: Emais Editora, 2018.

¹⁰ *Idem*.

¹¹ *Idem*.

O Sistema do “Common Law” – adotado por países como Estados Unidos, Inglaterra, Canadá, Holanda e França – constroi suas decisões por meio de costumes e jurisprudência, utilizando do brocardo *societas delinquere potest*. Logo, admite-se a punição criminal das Pessoas Jurídicas pelos atos ilícitos por elas praticados.

Na França, a responsabilização da Pessoa Jurídica está consagrada no Código Penal francês desde 1994. Em 1995, ocorreu a primeira condenação da Pessoa Jurídica, pelo “Tribunal Correccional de Verdum”, decorrente de um modelo rigoroso e conservador do direito penal, proveniente da responsabilidade objetiva do crime (isto é, sem exigência de culpa). Da leitura do art.121-2 do *Code Pénal Français*¹², infere-se que a responsabilidade penal atribuída a PJ é cumulativa e condicional:

“As pessoas morais, com exceção do Estado, são penalmente responsáveis, segundo distinções dos arts. 121-4 a 121-7 e nos casos previstos em lei ou regulamento pelas infrações praticadas por sua conta, pelos seus órgãos ou representantes. Entretanto, as coletividades territoriais e suas entidades só são responsáveis pelas infrações praticadas no exercício de atividades suscetíveis de ser objetivo de convenções de delegação de serviço público. A responsabilidade penal das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas quando autores ou partícipes dos mesmos fatos.”¹³

Em consonância, na Inglaterra, a responsabilidade penal das Pessoas Jurídicas é tema que, atualmente, não é objeto de divergências. Pune-se, portanto, crimes praticados pelas pessoas jurídicas, com exceções dos crimes de mão própria, que só podem ser praticados pessoalmente pelo autor. Nesta toada, encontram-se julgados britânicos, em desfavor da entidade jurídica, em crimes praticados em desfavor do meio ambiente, da economia, da saúde pública e até mesmo da segurança do trabalho. Nesse sentido, Luís Régis Prado:

“A ideia da responsabilidade penal da pessoa jurídica é uma criação jurisprudencial que data do início do século XIX. Nas primeiras decisões, os tribunais ingleses só a admitiam como exceção ao princípio da irresponsabilidade para delitos omissivos culposos (*non feasance*) e

¹²FRANÇA. **Code Pénal**. Art. 121-2.

¹³ *Idem*.

comissivos dolosos (*misfeasance*). Posteriormente, por intervenção legislativa, foi reconhecida a responsabilidade penal da pessoa jurídica no *Interpretation Act* (1889), por meio de um dispositivo geral que passou a considerar o termo pessoa como abrangendo também o ente coletivo. Essa espécie de responsabilidade foi aplicada, inicialmente, à *regulatory offences* (*public welfare offences*), infrações punidas com sanções menos severas e de forma objetiva (independentemente de culpa). A partir de 1940, consideravelmente ampliada, alcançou crimes de qualquer natureza (v.g., estupro, homicídio).¹⁴

Nos Estados Unidos, a responsabilidade criminal da Pessoa Jurídica é adotada desde o Século XIX, sendo utilizada, dentre outros objetivos, como meio de controle de poder econômico de grandes corporações. No caso *New York Central & Hudson River Railroad Co. v. United States*, julgado em 2009, que decidiu que o empregador deveria ser responsabilizado pelos atos de seus funcionários – ainda que estes descumprissem normas da empresa, firmou-se o entendimento que um crime poderia ser cometido por pessoa jurídica¹⁵.

Por sua vez, o Sistema do “Civil Law” possui como base as leis codificadas, como Constituições, Código e Estatutos. Ao contrário do “Common Law”, portanto, não se vincula a jurisprudências, de forma que tal ordenamento prioriza a aplicação da norma escrita.

Neste sentido, com a reforma do Código Penal de Portugal, por meio da Lei 59/2007, foi incluído rol de crimes que podem ser praticados por pessoas jurídicas, sendo que, com a promulgação da Lei 94/21, foi introduzido programas de compliance como elementos que atenuam ou agravam a responsabilidade penal das empresas¹⁶. O ordenamento jurídico português adota a teoria da “heterorresponsabilidade”, segundo a qual a responsabilidade é dependente da prática delitiva de uma pessoa física vinculada à entidade.

Países como Alemanha, Itália, Espanha, Bélgica e Suíça não admitem a responsabilização penal da Pessoa Jurídica. O modelo alemão, inclusive, é utilizado como exemplo para outros países que entendem a possibilidade de sanções

¹⁴ PRADO, Luiz Régis. **Curso de direito penal brasileiro** – Vol. 1. São Paulo: Ed. RT, 2006.

¹⁵ GOMES, Renan Macedo Vilela. A responsabilidade penal das pessoas jurídicas no direito brasileiro: análise doutrinária e jurisprudencial. **JusBrasil**, 07 jun. 2024..

¹⁶ RAMOS, Samuel Ebel Braga. A pessoa jurídica e o criminal compliance em Portugal. **Migalhas**, 21 fev. 2025.

administrativas, criando-se sistemas com responsabilidade sancionatória não penais.

Na América do Sul, a Argentina regulamentou a responsabilidade penal da Pessoa Jurídica, por meio da Lei 27/401/17 – “Regime de responsabilidade penal para as pessoas jurídicas por crimes cometidos contra a administração pública e suborno transnacional”, no intuito de combater à corrupção, por meio da responsabilidade corporativa e dos padrões de conformidade.

Já no Chile, existe regulamentação em desfavor da pessoa jurídica quando o delito é cometido para seu interesse ou benefício, por pessoas que exerçam atividades de administração ou fiscalização da empresa.

Com base nestas considerações, verifica-se que a responsabilidade penal da pessoa jurídica é aplicada em diversos ordenamentos jurídicos, especialmente naqueles que adotam o *Common Law* como tradição. Mesmo que outros países, como a Alemanha, adotem modelos de natureza administrativa de sanções, existe uma tendência global de responsabilização da entidade jurídica, especialmente em crimes que envolvem interesses difusos. Observa-se, assim, a evolução do Direito Penal em face as novas complexidades que surgem no mundo pós-guerra.

3. CRIMES VIRTUAIS

Após a Segunda Guerra Mundial, e durante a Guerra Fria, foram desenvolvidos laboratórios de pesquisa fundamentais para o desenvolvimento dos computadores¹⁷. A revolução informática impactou diretamente nos meios sociais e políticos, gerando novos ilícitos. O Direito, como ciência e fenômeno cultural, deve acompanhar as mudanças sociais, de forma que precisa se adaptar aos novos delitos práticos por meio de computadores. Assim, a realidade penal se transformou – e continua se alterando, motivo pelo qual são necessárias novas ponderações e legislações, com intuito de coibir infrações penais.

O Direito Penal visa proteger bens jurídicos, de forma que aqueles delitos praticados em meios cibernéticos são pluriofensivos, em que “há a proteção de bens jurídicos tradicionais, mas, ao mesmo tempo, proteção de novos interesses

¹⁷ BRASIL ESCOLA. **Evolução dos computadores.**

derivados da sociedade de risco e de informação”¹⁸. A doutrina divide os crimes digitais em impróprios e próprios. Aqueles relacionam-se aos crimes tradicionais, como os contra a honra, ameaça, estelionato, praticados por meio de sistemas tecnológicos; estes, outrossim, são os que necessitam de conhecimentos específicos, como o delito de Invasão de dispositivo informático – que foi acrescentado ao Código Penal por meio da Lei 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann).

Como meio de lidar com a nova realidade, o ordenamento jurídico do país incorporou legislações específicas com foco na proteção dos Direitos Fundamentais no espaço virtual. Exemplo disto é a Lei de Proteção de Dados (LGPD), nº 13.709/2018, que dispõe sobre o “tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”¹⁹. Ademais, a Lei 12.965/2014, conhecida como o Marco Civil da Internet, estabelece “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria”²⁰.

Entretanto, a aplicação da Lei Penal enfrenta dificuldades devido às novas concepções de tempo e espaço no âmbito dos crimes virtuais, uma vez que o “iter criminis” se fragmenta. Um exemplo é a teoria da ubiquidade adotada pelo Brasil, para definir o local do crime, de modo que os crimes praticados por brasileiros, dentro ou fora do país, serão tutelados por leis tupiniquins.

3.1 A CONVENÇÃO DE BUDAPESTE

¹⁸ CRESPO, Marcelo Xavier de F. **Crimes digitais**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2011. E-book. p.12. ISBN 9788502136663.

¹⁹ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 155, n. 157, p. 59-64, 15 ago. 2018.

²⁰ BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 151, nº 77, p. 1, 24 abr. 2014.

A Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada em Budapeste em 2001, é um tratado internacional com intuito de estabelecer políticas criminais comuns contra os crimes cibernéticos. Em 2023, por meio do Decreto 11.491/23²¹, o Brasil promulgou a convenção no país.

No intuito de prevenir ações contra o sigilo, a segurança e o pleno funcionamento de sistemas computacionais, a Convenção de Budapeste prevê a criminalização de condutas específicas, condicionando as partes na adoção de “medidas legislativas e outras providências necessárias para tipificar” os crimes.

Na Seção 1, a Convenção trata sobre o Direito Penal, sendo que o Título 1 da Seção é dedicado aos crimes contra “a confidencialidade, integridade e disponibilidade de dados e sistemas de computador”. Assim, aponta a necessária tipificação dos delitos de Acesso Ilegal, Interceptação Ilícita, Violação de Dados, Interferência em sistema e o Uso indevido de aparelhagem. Já no Título 2, trata dos chamados Crimes Informáticos, sendo estes a Falsificação informática e a Fraude informática. O Título 3 propõe a tipificação do crime de Pornografia Infantil, enquanto o Título 4 aborda o crime de Violação de Direitos Autorais e de direitos correlatos. Por último, o Título 5 trata do Delito de Tentativa, Auxílio ou Instigação.

A Convenção de Budapeste também estabelece meios de aplicação dos dispositivos processuais, para investigação e processamento dos crimes, por meio de cooperação internacional e assistência mútua entre os países signatários, como meio de garantir respostas mais eficazes e integradas no combate à criminalidade digital.

Observa-se o surgimento de medidas voltadas para a eficiência na responsabilização de crimes virtuais, como a Delegacia de Repressão aos Crimes Cibernéticos em Minas Gerais. Tal criação se mostra medida necessária, que deve ser adotada nos demais Estados, visto que reúne profissionais especializados na investigação de delitos digitais, diante das novas demandas impostas pela criminalidade.

E, desde a promulgação da Convenção no Brasil, poucas foram as iniciativas do Congresso Nacional para a adoção de medidas legislativas necessárias na

²¹ BRASIL. **Decreto nº 11.491, de 12 de abril de 2023.** Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada pela República Federativa do Brasil, em Budapeste, em 23 de novembro de 2001. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 160, n. 72, p. 1, 13 abr. 2023.

tipificação dos delitos nela previstos. Dentre elas, exemplifica-se o Projeto de Lei 4.452/2023, que apresentou proposta para alterar a pena do artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, sob perspectiva que o Decreto trouxe obrigações específicas sobre a pornografia infantil²². Por meio da PL 2.746/2023, também foi proposto a alteração da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, instituindo o Sistema Nacional de Prevenção ao Crime de Pedofilia Cibernética - Sinape²³.

Ainda, a PL 369/2025, prevê a instituição de mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência, abuso ou exploração sexual contra a criança e o adolescente no ambiente digital²⁴. Já a PL 1864/2025, considera a alteração do artigo 286 do Código Penal, para incluir a tipificação de desafios na internet que incitem à prática de crimes e estabelece medidas de prevenção²⁵.

No âmbito da responsabilização de Pessoas Jurídicas, tem-se do Projeto de Lei nº 11.252/2018, que apresenta proposta da “responsabilidade penal dos provedores de acesso à rede mundial de computadores - Internet e dos provedores de conteúdo ou informações”²⁶. As ideias apresentadas são convergentes com parte da Convenção de Budapeste, uma vez que define como crime “deixar de: fornecer registros de acesso de usuários para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; cumprir ordem judicial para a retirada de conteúdo nos prazos determinados; comunicar à autoridade policial ou ao Ministério Público notícia evidente de crime praticado por usuário.”

²² 1 BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.452, de 2023**. Altera o artigo 241-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

²³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.746, de 2023**. Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, instituindo o Sistema Nacional de Prevenção ao Crime de Pedofilia Cibernética – Sinape.

²⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 369, de 2025**. Institui mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência, abuso ou exploração sexual contra a criança e o adolescente no ambiente digital.

²⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.864, de 2025**. Altera o artigo 286 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir a tipificação de desafios na internet que incitem à prática de crimes e estabelece medidas de prevenção.

²⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 11.252, de 2018**. Dispõe sobre a responsabilidade penal dos provedores de conexão à rede mundial de computadores e de aplicações.

Por conseguinte, é urgente o incremento de medidas legislativas alinhadas à Convenção de Budapeste, para atualizar a legislação brasileira frente às mudanças contemporâneas. Assim, ainda que o Direito Penal atue como “ultima ratio”, o país carece de novas tipificações penais em seu ordenamento jurídico, com intuito de coibir os crimes digitais, que crescem exponencialmente, desafiando os mecanismos tradicionais de controle.

3.2 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES VIRTUAIS

O artigo 12 da Convenção de Budapeste propõe a responsabilidade penal da pessoa jurídica pelos crimes cibernéticos tipificados no tratado:

Artigo 12 - Responsabilidade penal da pessoa jurídica

1. Cada Parte adotará medidas legislativas e outras providências necessárias para assegurar que pessoas jurídicas possam ser consideradas penalmente responsáveis por crimes tipificados de acordo com esta Convenção, quando cometidos em seu benefício por qualquer pessoa física em posição de direção, que aja individualmente ou como integrante de um órgão da própria pessoa jurídica, com base:

- a. no poder de representação da pessoa jurídica;
- b. na autoridade de tomar decisões em nome da pessoa jurídica;
- c. na autoridade de exercer controle interno na pessoa jurídica.

2. Além dos casos já previstos no parágrafo 1 deste Artigo, cada Parte tomará as medidas necessárias para assegurar que uma pessoa jurídica possa ser responsabilizada quando a falta de supervisão ou controle por uma pessoa natural dentre as referidas no parágrafo 1 deste Artigo tenha possibilitado o cometimento de um crime estabelecido de acordo com esta Convenção, por uma pessoa natural agindo sob autoridade dessa pessoa jurídica e em benefício dela.

3. Atendidos os princípios legais vigentes na Parte, a responsabilidade da pessoa jurídica pode ser civil, criminal ou administrativa.

4. Tal responsabilidade ocorrerá sem prejuízo da responsabilidade criminal das pessoas naturais que tenham cometido o crime.²⁷

Dessa forma, tendo em vista que o Brasil é signatário do referido acordo, é dever do legislador pátrio a criação de leis penais para criminalização da pessoa jurídica no âmbito dos crimes cibernéticos, em consonância aos tipos penais já estabelecidos pelo acordo internacional.

²⁷ BRASIL. **Decreto nº 11.491, de 12 de abril de 2023**. Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada pela República Federativa do Brasil, em Budapeste, em 23 de novembro de 2001. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 160, n. 72, p. 1, 13 abr. 2023.

Nesta toada, discute-se²⁸ até mesmo que tais tipificações já se encontram defasadas diante dos inúmeros avanços tecnológicos, com a consequente evolução do “modus operandi” destes delitos. Assim, além daquelas já apresentadas pelo acordo, é dever do Estado o estudo e a apresentação de novas normas, com intuito de coibir as empresas que são utilizadas como instrumento de crimes.

Logo, tipificadas as condutas, é preciso delinear as formas de sanções, que devem ser compatíveis com a natureza e a atividade praticada pela entidade jurídica.

Neste contexto, as multas e sanções pecuniárias são eficazes para a punição, devendo ser aplicadas de forma proporcional à gravidade do fato e ao faturamento da empresa. Com o mesmo intuito, propõe-se a perda de bens ou valores, como os equipamentos utilizados na prática dos crimes cibernéticos. Em casos de maior gravidade, seriam cabíveis sanções severas, como a suspensão parcial ou total das atividades empresariais, a interdição do estabelecimento e, até mesmo, a intervenção judicial, com nomeação de gestor judicial. A publicação de sentença condenatória, por sua vez, constitui meio de sanção moral, que impacta de forma direta e negativa na reputação do estabelecimento.

Com isso, propõe-se no presente artigo a efetiva implementação da Convenção de Budapeste pelo legislativo nacional, por meio da criação de leis voltadas à responsabilização dos entes jurídicos. Para além disso, é necessário o investimento do país na formação de profissionais especializados nestas legislações e nos desafios que serão impostos devida a intensa sofisticação dos crimes virtuais.

4. CONCLUSÃO

O presente artigo demonstra a carência de regulamentação legislativa após a promulgação da Convenção de Budapeste no Brasil, que prevê a necessária introdução da responsabilização da pessoa jurídica pela prática de crimes cibernéticos. Ao longo do trabalho, observou-se que o atual ordenamento jurídico

²⁸ CAMPOS, Wilson Knoner. "Cybercrimes" e responsabilização criminal da pessoa jurídica no Brasil. **Migalhas**, 17 abr. 2023.

brasileiro abrange apenas a responsabilização por crimes ambientais, realidade que se contrapõe ao compromisso internacional firmado pelo país. Por meio da análise do direito comparado, mostra-se que diversos países, principalmente aqueles que adotam o sistema do *Common Law*, já adotam de forma mais abrangente a responsabilidade penal dos entes coletivos.

Este estudo aponta a necessidade de novas tipificações, ainda que o Direito Penal atue como *ultima ratio*, evidenciando, para tanto, a intensa sofisticação dos crimes virtuais e as dificuldades enfrentadas para aplicação do direito penal na realidade cibernética, que desafiam os mecanismos tradicionais de controle.

Destaca-se, por fim, o artigo 12 da Convenção de Budapeste, que propõe a responsabilidade penal da pessoa jurídica pelos crimes cibernéticos tipificados no tratado, o qual deve ser implementado pelo Estado brasileiro, por meio de políticas legislativas, como meio de enfrentamento aos novos desafios impostos pela sociedade de riscos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 11.491, de 12 de abril de 2023.** Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada pela República Federativa do Brasil, em Budapeste, em 23 de novembro de 2001. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 160, n. 72, p. 1, 13 abr. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11491.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL ESCOLA. **Evolução dos computadores.** Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/informatica/evolucao-dos-computadores.htm>. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 09 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012.** Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 dez. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 151, nº 77, p. 1, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 155, n. 157, p. 59-64, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.864, de 2025.** Altera o artigo 286 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir a tipificação de desafios na internet que incitem à prática de crimes e estabelece medidas de prevenção. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2891801&filename=PL%201864/2025. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 11.252, de 2018.** Dispõe sobre a responsabilidade penal dos provedores de conexão à rede mundial de computadores e de aplicações. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1843918&filename=SBT%201%20CCTCI%20=%3E%20PL%2011252/2018. Acesso em: 28 abr. 2025.

CAVALCANTI, Daniel Zalewski. Responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil. **Migalhas**, 24 out. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/418163/responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica-no-brasil>. Acesso em: 09 abr. 2025.

CRESPO, Marcelo Xavier de F. **Crimes digitais.** Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2011. E-book. p. 12. ISBN 9788502136663. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502136663/>. Acesso em: 01 abr. 2025.

DINIZ, Maria H. **Manual de direito civil.** 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p. 52. ISBN 9786555598612. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598612/>. Acesso em: 09 abr. 2025.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação.** 10. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

FRANÇA. **Código Penal francês**. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/article_lc/LEGIARTI000006417204. Acesso em: 09 abr. 2025.

GALVÃO, Fernando. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 4. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. Disponível em: https://www.editoradplacido.com.br/cdn/imagens/files/manuais/317_responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica.pdf. Acesso em: 08 abr. 2025.

GOMES, Renan Macedo Vilela. A responsabilidade penal das pessoas jurídicas no direito brasileiro: análise doutrinária e jurisprudencial. **JusBrasil**, 07 jun. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-responsabilidade-penal-das-pessoas-juridicas-no-direito-brasileiro-analise-doutrinaria-e-jurisprudencial/2538922077>. Acesso em: 28 abr. 2025.

KIST, Ateídes. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, Umuarama, v. 2, n. 1, 1999. Disponível em: <https://unipar.openjournalsolutions.com.br/index.php/juridica/article/view/1223>. Acesso em: 09 abr. 2025.

PERTILLE, Marcelo. **Teoria geral do crime**. 2. ed. São Paulo: Emais Editora, 2018.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de direito penal brasileiro – Vol. 1**. São Paulo: Ed. RT, 2006.

RAMOS, Samuel Ebel Braga. A pessoa jurídica e o criminal compliance em Portugal. **Migalhas**, 21 fev. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/425040/a-pessoa-juridica-e-o-criminal-compliance-em-portugal>. Acesso em: 09 abr. 2025.

RODRIGUES, Gleyson. Obrigação e responsabilidade: qual a diferença? **Jusbrasil**, 12 dez. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/obrigacao-e-responsabilidade-qual-a-diferenca/1718334665>. Acesso em: 09 abr. 2025.

SALES, José Renato Bezerra; SANTOS, Ítalo Danyel Amorim Gonçalves dos. A teoria do crime: análise das teorias delitivas no âmbito jurídico e suas classificações formais. **Revista FT**, v. 27, n. 122, maio 2023. Disponível em: <https://revistافت.com.br/a-teoria-do-crime-analise-das-teorias-delitivas-no-ambito-juridico-e-suas-classificacoes-formais/>. Acesso em: 11 abr. 2025.

SOUZA, Carlos Fernando Mathias de. A responsabilidade penal das pessoas jurídicas. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 41, n. 162, p. 25-34, abr./jun. 2004. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/944>. Acesso em: 08 abr. 2025.